Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 29-23.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

AGRAVANTE	: JORGE RIBEIRO RANGEL, Vereador eleito no Município de Campos dos Goytacazes
ADVOGADO	: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ
ADVOGADO	: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ
ADVOGADO	: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ
ADVOGADO	: Frederico de Mattos Rangel - OAB: 125462/RJ
ADVOGADO	: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184483/RJ
ADVOGADA	: Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR Nº 29-23.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

REQUERENTE	: JORGE RIBEIRO RANGEL, Vereador eleito no Município de Campos dos Goytacazes
ADVOGADO	: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ
ADVOGADO	: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ
ADVOGADO	: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ
ADVOGADO	: Frederico de Mattos Rangel - OAB: 125462/RJ
ADVOGADO	: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184483/RJ
ADVOGADA	: Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA NA SENTENÇA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. RECEBIMENTO DO RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 1.012, §1º, V, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

1. É certo que, em regra, não se deve antecipar o resultado prático da AIJE, prestigiando-se o resultado das urnas até o julgamento da causa.

Todavia, não há vedação legal à antecipação da tutela nas ações eleitorais, sendo possível, assim, que haja situações excepcionais em que essa medida se justifique, como ocorre no presente caso.
2. O recurso interposto contra sentença que confirma tutela antecipada deve ser excepcionalmente recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC, subsidiariamente aplicável à hipótese em razão da inexistência de regra específica na legislação eleitoral.
3. Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão e a manutenção da tutela provisória. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado são fartos, há indubitável perigo de dano, e há, também, risco ao resultado útil do processo.
4. Improcedência do pedido, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, em julgar improcedente o pedido, julgando-se prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó. Vencidos os Desembargadores Eleitorais Fernanda Tórtima E Leonardo Grandmasson.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2017.

CRISTINA SERRA FEIJÓ
DESEMBARGADORA ELEITORAL
Relatora

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Chamo a julgamento, para votação conjunta, os seguintes processos: Mandados de Segurança nºs 46-59 e 510-20, Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 29-23 e Ação Cautelar nº 29-23.

RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar, com requerimento liminar, ajuizada por **JORGE RIBEIRO RANGEL**, candidato eleito ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, em que objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto nos autos Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 690-02, em tramitação perante o Juízo da 76ª Zona Eleitoral do Município de Campos dos Goytacazes, que julgou procedente o pedido formulado pelo *Parquet*, para reconhecer a prática do abuso de poder político e econômico em seu desfavor, decretando a inelegibilidade, cassação do registro de candidatura e anulação dos votos atribuídos ao requerente no último pleito, bem como ratificando a tutela provisória anteriormente acolhida, para suspender a expedição de seu diploma até o julgamento final da ação, em extensão a uma decisão cautelar proferida em sede penal.

Aduz o requerente que o Juízo de 1º grau não poderia obstar sua diplomação, ao argumento de que deveria ser aplicada a regra contida no artigo 15 da Lei Complementar 64-90, que impõe a manifestação colegiada para a imposição da inelegibilidade e cassação de registro ou diploma de candidatos.

Suscita, ainda, o art. 257, § 2º, da Lei das Inelegibilidades, o qual atribui efeito suspensivo para os recursos contra decisões que importem em afastamento ou perda do mandato eletivo.

Afirma, assim, que, com base em uma interpretação sistemática da legislação eleitoral, a decisão que impediria seu exercício no cargo de Vereador somente poderia ter eficácia após julgamento do órgão colegiado que eventualmente a confirmasse.

Por tais motivos, requer a atribuição de efeito suspensivo à sentença proferida nos autos da ação investigativa originária, até o julgamento final do recurso, com a determinação de sua imediata diplomação.

Decisão de indeferimento do requerimento liminar, às fls. 397-401, por não se verificarem presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC.

Às fls. 405-421, interposição de Agravo Regimental, reiterando os fundamentos previstos na exordial, na eventualidade de não ser reconsiderada a decisão monocrática de indeferimento da tutela de urgência, nos moldes do Regimento Interno deste Tribunal.

Às fls. 424-426, parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela improcedência do pedido ao fundamento de que *"a impossibilidade de assumir o mandato advém de uma decisão emanada do juízo criminal, não por força do reconhecimento da prática de abuso de poder"*.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, imperioso elucidar que o requerente, juntamente com outros envolvidos nos feitos originários das AIJE's oriundas de Campos dos Goytacazes, ajuizaram diversas ações contendo objeto bastante semelhante, quiçá, em alguns casos, idênticos, perante esta Corte, a saber; Mandados de Segurança nº 510-20, nº 49-59 e nº 39-67 (todos desta relatoria), *Habeas Corpus* nº 515-42 (relatoria do Desembargador Marco Couto), e perante o TSE, qual seja; Reclamação nº 060289-02, cujas respectivas decisões lhes foram desfavoráveis, até o presente momento.

Aliado a tal fato, acrescenta-se que as próprias AIJE's em comento já estão sendo distribuídas à minha relatoria - uma das quais, inclusive, com determinação de inclusão em pauta para julgamento - em razão de interposição de recurso contra sentença que reconheceu o abuso de poder dos investigados, por envolvimento em esquema fraudulento de utilização do programa assistencialista "Cheque Cidadão" no referido Município.

Diante de todo o imbróglio processual criado, pude verificar gritante identidade entre as relações jurídicas envolvidas, ao menos, nos mandados de segurança e na ação cautelar que se encontram conclusos sob minha relatoria, o que me fez cogitar, a princípio, pelo reconhecimento da litispendência entre elas.

Isso porque, verifica-se que o objeto único de todos os intentos é exclusivamente o mesmo: a revogação dos atos que sucessivamente obstaram a diplomação e, por conseguinte, a posse e o exercício da função pública dos então investigados - quer em caráter interlocutório, como tutela de urgência, quer em provimento definitivo em sentença, ou mesmo em sede cautelar na seara penal.

A conclusão, todavia, não é tão simples quanto parece, na medida em que se vislumbram pequenas alterações quanto às partes autoras, que ora aparecem todas reunidas, ora fragmentadas; no caso dos *mandamus*, quanto às autoridade impetradas indicadas, cujas pessoas naturais são coincidentes, porém em atuação em juízos distintos; e quanto ao momento processual em que se encontram as ações de investigação judicial eleitoral que deram azo às impetrações.

Dessa forma, à míngua de um juízo de certeza acerca da possível litispendência envolvida, mas seguro de que, ao menos, ecoa uma inegável convicção quanto à conexão entre os feitos, entendo por bem realizar a apreciação meritória de cada um dos casos de forma individualizada, sobretudo a fim de evitar eventuais arguições de nulidades. De toda a forma, já adianto, os fundamentos e a conclusão para todos os feitos são os mesmos, não havendo como ser diferente. Explico.

Pois bem, o principal argumento dos autores, incluindo o ora requerente, para atacar os atos que resultaram na denegação de seus diplomas decorre do efeito suspensivo aos recursos eleitorais que importem em cassação ou perda do mandato eletivo, previsto no § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.165-15, *in verbis*:

> *"Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.*

> *§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*
>
> *§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)"*

Convém salientar que tal dispositivo foi incluído como exceção expressa à regra geral contida no *caput* do art. 257, segundo a qual os recursos eleitorais não possuem, em princípio, efeito suspensivo.

É nítida, portanto, a intenção legislativa de retirar a eficácia imediata das decisões em tais situações, o que, ao menos em uma primeira análise, poderia nos levar à simplória conclusão de que teriam razão os postulantes ao cargo eletivo. Afinal, se as sentenças em ações investigativas que resultem em cassação não podem ser imediatamente exequíveis por força de lei, como obstaculizar a expedição do diploma e, por conseguinte, a assunção à vereança, de candidatos legitimamente eleitos?

A resposta, todavia, não é tão trivial quanto fazem crer os autores. Isso porque todas as decisões, quer as de caráter provisório ou definitivo, foram respaldadas em uma extensão dos efeitos da decisão cautelar, proferida em sede da Ação Penal nº 45-02, oriunda do Inquérito Policial nº 236-2016, com fulcro no art. 319, VI, do CPP, abaixo transcrito:

> *Art. 319 São medidas cautelares diversas da prisão:*
>
> *(...)*
>
> *VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.*

A fim de melhor elucidar os fatos, trago à baila alguns trechos da decisão proferida na referida Ação Penal, cujo inteiro teor encontra-se colacionado às fls. 46-51 do Mandado de Segurança nº 510-20, julgado em conexão a este feito e em que também figura como parte o ora requerente:

> *"Mister se faz ressaltar que os fatos em análise têm gerado grande repercussão no seio da sociedade local, indicando, destarte, que a ordem pública será resguardada e garantida com a atuação firme da justiça neste caso.*
>
> *As provas colhidas no inquérito policial, através de dezenas de depoimentos e apreensão de vários documentos e mídias, indicam, sem sombra de dúvidas, a existência de utilização criminosa do "programa cheque cidadão" da*

Prefeitura deste município envolvendo vários funcionários públicos e candidatos no pleito último, trazendo ofensa ao Estado Democrático de Direito em razão da corrupção sistêmica que se instalou neste caso através da compra de votos em troca de benefícios sociais, sem observância de quaisquer regras.

Os documentos apreendidos demonstram que houve um aumento ilegal de, aproximadamente, dezoito mil beneficiários do referido programa, com o único objetivo de beneficiar certos candidatos no último pleito eleitoral, o que fere, frontalmente, o estado democrático de direito e seus princípios basilares.

Numa simples conta, as despesas do erário público, maculadas de desvio de finalidade, para custear os dezoito mil beneficiários irregulares do programa cheque cidadão, cujo valor mensal de cada benefício é de duzentos reais, montam em torno de três milhões e seiscentos mil reais por mês, o que representa um gasto anual, aproximado, de quarenta e cinco milhões de reais de dinheiro público para a eleição de alguns candidatos.

Também vislumbra-se, neste caso, a necessidade da custódia preventiva por conveniência da instrução criminal, eis que os argumentos lançados no bojo da decisão que decretou a prisão temporária dos denunciados, no que se refere à colheita de provas, ainda persistem, ou seja, existe o risco de que os réus venham a se utilizar das suas funções e cargos para influir negativamente na instrução criminal neste feito, lembrando-se que os delegados de polícia e os promotores afirmaram, em várias oportunidades, o temor das testemunhas em prestar depoimentos, inclusive relatando ameaças.

Desta maneira, se encontram presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva dos réus, por se tratar de medida que visa a garantir a ordem pública e a instrução criminal, ex vi do artigo 312, do CPP.

Importante esclarecer que os argumentos acima são necessários para justificar a concessão das medidas cautelares requeridas, já que as medidas previstas no artigo 319, do CPP, são diversas da prisão, mas pressupõem que estejam presentes os requisitos desta medida extrema, aplicando-se, no caso concreto, as medidas cautelares como forma de substituição da prisão, forma menos gravosa e por atender os fins pretendidos pela lei, o que se enquadra neste caso, já que não se faz necessário, neste momento, a prisão de qualquer dos denunciados, em razão da possibilidade da aplicação das

medidas sugeridas pelo Ministério Público de forma a resguardar o regular andamento do processo sem interferência dos réus, além de garantir a ordem pública em razão do seu clamor.

(...)

Ora, permitir a diplomação e o exercício do mandato com graves suspeitas de fraude, em decorrência da compra de votos por meio do programa oficial " Cheque Cidadão", antes que seja proferida uma decisão na AIJE em face daquele candidato, fere frontalmente o sistema democrático e o princípio da moralidade pública, além do princípio da transparência, bem como da isonomia. Sobre um mandato de representatividade popular não pode pairar dúvidas sobre a sua legitimidade, ainda, mais quando os fatos referentes ao inquérito criminal federal 236/2016, constantes da denúncia apresentada nesta data e das AIJEs em andamento, tiveram grande repercussão no seio da comunidade local, indicando ser um acinte aos eleitores o início do exercício de um mandato popular sem ao menos uma decisão acerca da legitimidade ou validade daquele mandato, o que 'só ocorrerá com o julgamento em primeira instância das ações mencionadas acima'.
(...)
É lógico que o poder de influência dos indiciados no exercício do mandato de vereador é infinitamente superior aos daquele que estão sem esta outorga popular. O fato é que, neste inquérito e nas ações decorrentes dele, várias circunstâncias graves foram trazidas a público, demonstrando a capacidade de influência das pessoas envolvidas nesta investigação, o que justifica a medida cautelar de afastamento daqueles indiciados, ora réus, de suas funções do cargo de vereador a Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

(...)

Com efeito, considero que se encontram presentes os requisitos para concessão das medidas cautelares previstas nos incisos I, III, IV e VI do artigo 319, do CPP, em face dos quatro denunciados, razão pela qual acolho a promoção ministerial assinada por vários promotores, para determinar que:

1 - Os réus compareçam a todos os atos do processo quando devidamente intimados;
2 - Proibição de se ausentarem desta Comarca por mais de 8 dias, sem autorização deste juízo;
3 - Proibição de manterem contato com as testemunhas desta Ação Penal e também com aqueles que prestaram depoimento no Inquérito Policial na condição de

testemunha;
4 - fica suspenso o exercício da função pública do cargo de vereador deste município até que seja proferida decisão nos autos das ações de investigação judicial eleitoral em face dos mesmos, cujo processo tramita na 76a Zona Eleitoral, sob a responsabilidade do juízo da 99a Zona Eleitoral.

Em razão da última medida acima imposta aos denunciados, entendo que, por via de consequência, está prejudicada a diplomação dos mesmos até a ocorrência daquela condição.

(Grifo Nosso)

Em um primeiro momento, cheguei a refletir sobre a efetiva possibilidade de uma decisão na seara penal transbordar seus efeitos para a esfera cível-eleitoral, cujo encerramento da jurisdição ocorre justamente na fase da diplomação. Nessa senda, um inicial raciocínio até poderia me levar ao entendimento de que a suspensão do exercício da função pública não poderia obstar o mero ato de expedição do diploma, que lhe é antecedente. Dentro dessa lógica, o impedimento do exercício da vereança seria medida outra a ser tomada, seja perante o juízo penal competente que assim decidiu, seja mediante outros eventuais remédios eleitorais.

Tal solução, todavia, soaria, a meu sentir, como um verdadeiro contrassenso: por um lado, esta justiça conclui que o exercício da vereança pode importar em graves prejuízos à solução da persecução penal da qual os candidatos eleitos são acusados; por outro, esta mesma especializada lhes confere uma "carta branca" expedindo o único documento capaz de garantir-lhes o livre e almejado desempenho do mandato, sob o argumento de que as decisões na esfera cível-eleitoral não dispõem de eficácia imediata.

Ora, ainda que estejamos a tratar de esferas distintas de atuação, estas não são incomunicáveis, estanques, justamente porque a jurisdição, quer criminal, quer cível-eleitoral, é una e indivisível, sendo dado ao Poder Judiciário o *munus* de substituir a vontade das partes, cujas soluções devem se coadunar com o princípio da segurança jurídica.

Com efeito, o ato da diplomação é um marco referencial para uma série de consequências jurídicas, tais como o foro privilegiado e a imunidade parlamentar - inviabilizando, em algumas situações, a prisão do mandatário, salvo em flagrante de crime inafiançável (ex: art. 53, § 2º, da Constituição da República). Nesse aspecto, não há sentido algum conferir tamanhos poderes àqueles que já respondem a ações penais, cujo objeto é justamente perquirir o mau uso de uma função pública, e que resultaram, inclusive, em decretos prisionais anteriormente cumpridos.

Dessa forma, no meu entender, ao estarem obstados do exercício da vereança, mesmo que cautelarmente, o ora requerente, bem como os demais impetrantes dos *writs*, nesse momento, não se encontram na plenitude do gozo de seus direitos políticos, esbarrando em uma das condições de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição da República. Portanto, ainda que em razão de fato superveniente ao deferimento de seus registros de candidatura, a denegação de seus diplomas, a meu sentir, é medida de relevante interesse público.

Mesmo porque, a atual redação do art. 262 do Código Eleitoral expressamente prevê o cabimento de Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED) em casos de falta de condições de elegibilidade, sendo mais um indicativo de que, se a lei permite a cassação do diploma nessas circunstâncias, com mais razão autorizará a sua própria denegação, como medida de prevenção. A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

> *"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade."*

Acerca do tema, assim leciona José Jairo Gomes:

> *"E se, após o deferimento do pedido de registro de candidatura, faltar ao candidato condição de elegibilidade? Exemplos (i) ele tem suspensos seus direitos políticos em razão de trânsito em julgado de sentença criminal condenatória (CF, art. 15, II); (ii) ele se desfilia ou é expulso do partido (CF, art. 14, § 3º, V); (iii) transita em julgado sentença emanada da Justiça Federal que decreta a perda da nacionalidade brasileira do candidato eleito (CF, arts. 12, § 4º, I 14, § 3º, I e 109, X). O relevante interesse público emergente de casos que tais autoriza a Justiça Eleitoral a denegar a diplomação ao candidato eleito; isso, caso o seu registro de candidatura já não tenha sido cancelado anteriormente a pedido de pessoa legitimada (...). Mas, caso não tenha havido o cancelamento do registro nem a denegação do diploma, é possível impugnar-se a diplomação, via RCED, com fulcro no art. 262 do CE" (com redação dada pela Lei nº 12.891/2013)*
>
> (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 639-640)

Nesse ponto, importante registrar que a matéria de fundo que ora se discute foi levada à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral - Reclamação nº 0602896-02 - em que os candidatos prejudicados também pugnaram pela cassação das decisões proferidas em sede criminal e nas AIJE's em tramitação perante o Juízo de Campos dos Goytacazes.

Naqueles autos, pretendiam os reclamantes a imediata suspensão dos efeitos dos mesmos atos ora atacados, ao fundamento de que estariam a afrontar reiteradas decisões proferidas pela Ministra Luciana Lóssio e pelo plenário do TSE.

Entretanto, em decisão prolatada em 31 de janeiro último, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes indeferiu, monocraticamente, o requerimento liminar pretendido, mantendo íntegras as medidas adotadas pelo Juízo de 1º grau, dentre elas aquela conferida nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral. Por oportuno, colaciono um trecho do *decisum*:

> *"Neste juízo provisório, entendo que o TSE decidiu sobre medidas cautelares adequadas ao caso concreto à época do julgamento e autorizou a decretação de novas medidas pelo juiz eleitoral. Portanto, não há descumprimento da decisão do TSE"*

Destaco, ainda, que em situação bastante similar ao caso, no âmbito desta Corte, a Exma. Desembargadora Jacqueline Montenegro, nos autos do Mandado de Segurança nº 509-35, indeferiu, liminarmente, o requerimento ali formulado, ao seguinte argumento:

> *"No entanto, não se pode olvidar que o impetrante encontra-se afastado das funções públicas por força de decisão proferida na Ação Penal nº 372-12. Nesse ponto, cumpre-se registrar que, a contrário do que afirma o impetrante, o julgamento do Recurso em Habeas Corpus pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas revogou o decreto prisional, mantendo-se silente quanto à medida cautelar de afastamento das funções públicas.*
>
> *De tal sorte, ainda que não se admita a concessão de tutela antecipada em sede de ação de investigação judicial, fato é que o impetrante não se encontra apto a receber o diploma por esta Justiça Especializada, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada."*

Por fim, imperioso consignar que esta Colegiado já inclusive enfrentou o tema na própria seara criminal, em sede do *Habeas Corpus* nº 515-42, cujo objeto foi o de atacar a cautelar proferida na mencionada Ação Penal que resultou na suspensão do diploma dos candidatos eleitos. Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

> ***HABEAS CORPUS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AIJE'S. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESSE PONTO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA E DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS. ADEQUAÇÃO ÀS DECISÕES DO TSE E AO DISPOSTO NO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.***
>
> *1. Em relação à decisão exarada pelo impetrado quando em exercício na 99ª Zona Eleitoral, verifica-se que se trata de concessão de tutela antecipada em ações de investigação judicial eleitoral, suspendendo a expedição do diploma dos representados até o julgamento daquelas demandas, que possuem natureza cível-eleitoral. Dessa decisão não resulta, portanto, nenhum constrangimento à liberdade de locomoção dos impetrantes, razão pela qual o habeas corpus não é a via processual adequada para impugná-la.*
>
> *2. A suspensão do exercício de função pública ou de atividade profissional está prevista no art. 319, VI, do CPP como medida*

> *cautelar alternativa à prisão, e sua imposição foi devidamente justificada pela autoridade apontada como coatora, de forma objetiva, com base em fatos concretos e considerando as circunstâncias e condições pessoais dos pacientes.*
>
> *3. Os fundamentos expostos nas decisões que aplicaram as medidas cautelares não deixam dúvida sobre a necessidade de sua imposição, bem como sobre sua adequação às decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e ao disposto no Código de Processo Penal.*
>
> *4. Não conhecimento da impetração em relação à decisão proferida nas ações de investigação judicial eleitoral e denegação da ordem no tocante às decisões exaradas nas ações penais.*
>
> (TRE-RJ. HC nº 515-42. Rel: Desembargador Marco Couto. DJE 06.03.2017. Pg 40-41)

Dessa forma, outra solução não há senão a improcedência do pedido formulado pelo requerente, a importar, por conseguinte, na manutenção da denegação de seu diploma, em decorrência da decisão cautelar proferida na Ação Penal nº 45-02, que lhe determinou a suspensão do exercício da função pública, cujos efeitos foram estendidos à seara cível-eleitoral, por força de sentença na ação investigativa nº 690-02.

Por todo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Julgado o mérito da presente ação, reconheço prejudicado o Agravo Regimental interposto.

VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Senhora Presidente, embora eu comungue do raciocínio exposto pelo Relator, gostaria de analisar com mais calma. Por isso, peço vista dos autos.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ: Senhora Presidente, vou adiantar meu voto porque já examinei o suficiente. Acompanho integralmente o Relator com relação às seguranças.

Ressalto que a quantidade de mandados de segurança deve ser igual à de *habeas corpus*, impetrados, às vezes, dois no mesmo dia, um às 16h e outro às 18h47. Despachei no mesmo dia o que foi impetrado às 16h, mas o que foi impetrado às 18h47, apesar de estar neste Tribunal, não chegou em minhas mãos. São impetrados diariamente inúmeros HCs com o mesmo tema.

Com relação à Ação Cautelar nº 29-23, o impedimento da diplomação não decorreu da sentença na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mas, sim, da medida cautelar deferida. Acompanho integralmente o Relator porque não se trata de conferir ou não efeito suspensivo à sentença da AIJE, mas de se respeitarem os efeitos da medida cautelar deferida.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA: Aguardo a vista.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Em princípio, eu acompanharia o voto do Relator, mas aguardo o voto do eminente Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Após votar o Relator, denegando a ordem nos Mandados de Segurança nºs 46-59 e 510-20 e

julgando improcedente o pedido da Ação Cautelar nº 29-23, ficando prejudicado o Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 29-23, no que foi acompanhado pela Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó, pediu vista dos autos o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson, ficando de aguardá-la os Desembargadores Eleitorais Fernanda Tórtima e Carlos Eduardo da Fonseca Passos. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Chamo a julgamento, para votação conjunta, os seguintes processos com pedidos de vista: Ação Cautelar nº 29-23, Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 29-23 e Mandados de Segurança nºs 46-59 e 510-20.

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Egrégia Corte, cuida-se de julgamento conjunto dos Mandados de Segurança n.º 510-20 e 46-59, impetrados por Jorge Ribeiro Rangel, Thiago Virgílio Teixeira de Souza, Linda Mara da Silva, Kelleson Ayres Kellinho Figueiredo de Souza, Ozéias Azeredo Martins e Miguel Ribeiro Machado, candidatos eleitos para o cargo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, nas eleições de 2016, e da Ação Cautelar n.º 29-23, requerida por Jorge Ribeiro Rangel, também impetrante dos Mandados de Segurança, em que se pretende, em breve síntese, a concessão de efeito suspensivo às sentenças condenatórias proferidas pelo Juízo da 99ª Zona Eleitoral, no âmbito das AIJEs n.º 677-03, 673-63, 678-85, 686-62, 672-78 e 690-02.

Segundo se extrai dos autos, além dos processos eleitorais citados acima, tramita perante Juízo Eleitoral de Campos dos Goytacazes Ações Penais, nas quais proferidas medidas cautelares em que determinada a suspensão do exercício da função pública dos impetrantes até a prolação de decisão nos autos das AIJEs manejadas em face dos mesmos.

Embora o Juízo da Ação Penal, na decisão reproduzida no voto do ilustre relator, fixe como termo final da medida cautelar decisão proferida nas AIJEs, forçoso rememorar a independência entre as instâncias criminal e cível-eleitoral, de maneira que o objeto ora em análise restringe-se à apreciação da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a sentença condenatória em Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Este ponto específico encontra-se, após o advento da Lei n.º 13.165/15, expressamente normatizado, conforme o artigo 257, §2º, do Código Eleitoral, *in verbis*:

> *"Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.*
> *(...)*
> *§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 13.165, de 2015)"*

A partir da leitura do dispositivo, nota-se que optou o legislador por estabelecer exceção legal à regra geral contida no *caput* do artigo 257 do Código Eleitoral.

A pretensão posta pelos impetrantes, baseada em disposição expressa da lei, não pode, nesta relação jurídico-processual, sujeitar-se a óbices originados em condições estabelecidas em medidas cautelares impostas aos impetrantes na seara processual penal.

Em outras palavras, a relação de dependência, se houver na hipótese, não é de subjugação dos efeitos das medidas cautelares às AIJEs, mas o contrário, dado o marco temporal estabelecido pelo Juízo de primeiro grau, como se infere do trecho *"fica suspenso o exercício da função pública do cargo de vereador deste município até*

que seja proferida decisão nos autos das ações de investigação judicial eleitoral em face dos mesmos".

No entanto, como já salientado, por não se estar em julgamento pedido relacionado a medidas cautelares referentes às Ações Penais das quais são réus os impetrantes, incabível, por ora, a realização de juízo de valor sobre sua revogação, manutenção ou substituição, na forma do artigo 282, §5º, do Código de Processo Penal.

De toda forma, é cediço que não foi exigido pelo §2º do artigo 257 do Código Eleitoral sequer requisitos processuais cautelares ou de urgência, o que impossibilita ao julgador obstar tal direito, sob pena de violação do devido processo legal.

Consoante leciona Rodrigo López Zílio "*o dispositivo cria um efeito suspensivo automático nos recursos ordinários contra decisões exaradas em ações que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Como se trata de efeito suspensivo automático ou ope legis, a eficácia da decisão de perda de mandato, registro ou afastamento do titular já resta obstada de plano, sem a necessidade de expressa manifestação do prolator do decisum nesse sentido. (...) A idéia do legislador é condicionar a eficácia das decisões que importem em alteração da vontade popular a um duplo grau de jurisdição, somente conferindo o efeito prático de alterar a representatividade popular quando houver uma reanálise da matéria fática pela instância superior. Justamente por esse motivo, o legislador estabeleceu o efeito suspensivo automático apenas nos casos de 'recurso ordinário' contra a decisão proferida por Juiz Eleitoral ou TRE*" (Direito Eleitoral, 5º edição, Ed. Verbo Jurídico. Porto Alegre, 2016. Página 555).

Nessa linha, já decidiu o Tribunal Regional de São Paulo:

> "*MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. RECONHECIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE CASSOU O REGISTRO DA IMPETRANTE PARA GARANTIR A SUA DIPLOMAÇÃO. ART. 257, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL. LIMINAR DEFERIDA. DEVIDAMENTE CUMPRIDA. EFEITO QUE DECORRE DA LEI. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA ORDEM*".
>
> (TRE-SP - MANDADO DE SEGURANCA nº 57605, Acórdão de 21/02/2017, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 03/03/2017)

Por último, no tocante ao pedido de diplomação, em conta da independência entre as esferas cível e criminal, este depende de valoração do Juízo singular competente, muito embora a decisão, atinente ao Juízo criminal e reproduzida no voto do ilustre relator, pareça clara no sentido de que "*fica suspenso o exercício da função pública do cargo de vereador deste município até que seja proferida decisão nos autos das ações de investigação judicial eleitoral em face dos mesmos*".

A despeito disso, diante da possibilidade de existência de razões extraprocessuais que impeçam a diplomação dos impetrantes, tais como inelegibilidades supervenientes ou decisões judiciais impeditivas, necessário se faz somente afastar o óbice referente aos efeitos das sentenças dos processos descritos na petição inicial, comunicando-se, em caso de atribuição de efeito suspensivo, o Juízo responsável pela diplomação, no Município de Campos dos Goytacazes, para providências cabíveis.

Pelo exposto, inauguro divergência para conceder parcialmente a segurança no Mandado de Segurança n.º 510-20, atribuindo efeito suspensivo aos recursos eleitorais interpostos nas AIJEs n.º 677-03, 673-63, 678-85, 686-62,672-78, 690-02.

Quanto ao Mandado de Segurança n.º 46-59, acompanho o ilustre relator por não ser a hipótese de cabimento de Mandado de Segurança.

Por sua vez, quanto à Ação Cautelar n.º 29-23 e ao Agravo Regimental nela interposto, forçoso reconhecer a perda de seus objetos, com a atribuição do efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto por Jorge Ribeiro Rangel, na AIJE n.º 690-02, conforme Mandado de Segurança n.º 510-20, devendo a Ação Cautelar ser extinta, sem resolução do mérito, por litispendência e o Agravo Regimental, por falta de interesse de agir superveniente.

É como voto.

VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA: Senhora Presidente, peço vista dos autos para trazê-los na segunda-feira. Como foram levantadas questões relevantes, sinto-me mais segura se assim proceder.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Senhora Presidente, conforme esclarecimento do eminente Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson, houve uma concessão de tutela antecipada confirmada na sentença e o mandado de segurança é para impedir os efeitos da sentença. Parece-me não ser possível. Acompanho o eminente Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Em prosseguimento, votou o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson, inaugurando divergência para conceder parcialmente a segurança no Mandado de Segurança nº 510-20, atribuindo, assim, efeito suspensivo aos Recursos Eleitorais interpostos nas AIJEs nºs 677-03, 673-63, 678-85, 686-62, 672-78 e 690-02; acompanhando o Relator quanto ao Mandado de Segurança nº 46-59; na Ação Cautelar nº 29-23 e no Agravo Regimental nela interposto, reconhecendo a perda dos objetos com atribuição do efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto por Jorge Ribeiro Rangel na AIJE nº 690-02, na forma do Mandado de Segurança nº 510-20, entendendo que a cautelar deva ser extinta, sem resolução do mérito, por litispendência e o agravo regimental, por falta de interesse de agir. Em seguida, pediu vista dos autos a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima. Votou o Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos, acompanhando o Relator. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Senhora Presidente, peço a palavra apenas para fundamentar meu voto de forma concisa.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos.

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Acompanho o Relator porque o art. 257 da Lei nº 13.165/15 prevê o efeito suspensivo no recurso ordinário. A legislação foi alterada nessa parte. Porém, nesta hipótese, houve a concessão de tutela antecipada, que foi confirmada na sentença. Como houve essa

concessão, o recurso interposto contra sentença em que há concessão de tutela antecipada é recebido apenas no efeito devolutivo. Daí não ser possível se conceder o efeito suspensivo pretendido.

Por essas razões, acompanho o eminente Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: O julgamento será retomado na segunda-feira.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Chamo a julgamento em conjunto o Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 29-23, Ação Cautelar nº 29-23 e os Mandados de Segurança nºs 46-59 e 510-20.

VOTO COMPLEMENTAR

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ (RELATORA): Senhora Presidente, Egrégia Corte, trata-se de ação cautelar ajuizada por **Jorge Ribeiro Rangel**, candidato eleito ao cargo de Vereador do Município de Campos dos Goytacazes nas eleições de 2016, em face do **Ministério Público Eleitoral**, visando à atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 690-02, na qual o Juízo da 76ª Zona Eleitoral julgou procedente o pedido formulado pelo *Parquet*, decretando a inelegibilidade do ora requerente, cassando o seu registro de candidatura e anulando os votos que lhe foram atribuídos, bem como ratificando a tutela provisória anteriormente concedida para manter a suspensão da expedição do diploma do investigado até o julgamento final daquela ação.

Inicialmente, vale relembrar que o julgamento do presente feito ocorre em conjunto com os Mandados de Segurança 46-59 e 510-20, em razão da conexão entre as demandas.

O julgamento foi iniciado na sessão de 27 de março do ano em curso, quando votou o então relator, Desembargador André Fontes, pela improcedência do pedido formulado pelo requerente, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar, no que foi acompanhado por mim. Foi então suspenso o julgamento em razão de pedido de vista pelo Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson.

Em continuidade, na sessão de 05 de abril votou o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson pela extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto e litispendência. O Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos votou acompanhando o relator, e a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima pediu vista dos autos.

A Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota não participa da votação por figurar como impetrada no Mandado de Segurança 46-59, cujo julgamento, como visto, se dá em conjunto com o presente *writ*.

Ocorre que, antes que o processo fosse incluído novamente em pauta para a continuação do julgamento, o requerente apresentou a petição de fls. 454/459, noticiando que, em 16 de maio, o Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao Recurso em Habeas Corpus nº 515-42, revogando a decisão que decretou as medidas cautelares criminais em seu desfavor. Com isso, estaria afastado o único fundamento para a negativa de concessão do efeito suspensivo pretendido pelo requerente.

O feito foi então a mim redistribuído para que submetesse a nova questão aos julgadores, nos termos do art. 933, §2º, do Código de Processo Civil, conforme decisão exarada pela Exm.ª Desembargadora Presidente deste Tribunal às fls. 464/468 destes autos.

Em seguida, determinei a intimação da parte contrária para se manifestar no prazo de cinco dias, como determinam o §2º e o *caput* do supracitado dispositivo legal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, então, às fls. 473/476, pela procedência do pedido deduzido na inicial, retificando o parecer anteriormente exarado.

Antes, porém, de examinar o fato superveniente aduzido pelo requerente, impõe-se a análise das preliminares suscitadas pelo Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson em seu voto.

No tocante à litispendência que seria decorrente do ajuizamento anterior do Mandado de Segurança 510-20, observa-se que, naquele feito, o pedido consiste na cassação da decisão interlocutória que deferiu a antecipação da tutela nas AIJEs ajuizadas em face dos impetrantes, entre os quais está o ora requerente. Já na presente ação cautelar, foi postulada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo requerente contra a sentença proferida na AIJE 690-02, na qual o juízo de primeiro grau confirmou a tutela antecipada.

Dessa forma, ainda que o objetivo final almejado em ambas as demandas seja o mesmo, qual seja, afastar o impedimento à diplomação do requerente, verifica-se que os pedidos formulados em uma e em outra não são idênticos, não restando configurada, assim, a litispendência. Ademais, a presente ação cautelar é, ao meu sentir, o instrumento processual mais adequado a esse fim, haja vista que não há direito líquido e certo ao indeferimento de tutela provisória regularmente requerida ao juízo competente, o que inviabiliza a concessão da ordem pleiteada no Mandado de Segurança 510-20, consoante fundamentação exposta em meu voto complementar relativo àquele feito.

Em relação à perda do objeto que resultaria da concessão da ordem postulada no Mandado de Segurança 510-20, trata-se de circunstância que ainda não se verificou, uma vez que o julgamento daquele *mandamus* ocorre em conjunto com o desta ação cautelar. Assim, mostra-se necessário, ao menos neste momento, levar adiante o julgamento da causa.

Ultrapassadas as preliminares, retomo a análise do mérito, levando em consideração a nova questão suscitada pelo requerente.

Ao contrário do que afirma o requerente, as cautelares criminais revogadas pelo Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o Recurso em Habeas Corpus 515-42 não eram o único fundamento para a improcedência do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Com efeito, o principal fundamento para que a pretensão do requerente não seja acolhida, em minha visão, era e continua sendo a necessidade de se respeitar os efeitos da tutela provisória concedida pelo juízo *a quo* por meio de decisão interlocutória e confirmada na sentença.

É certo que, em regra, não se deve antecipar o resultado prático da AIJE, prestigiando-se o resultado das urnas até o julgamento da causa. Todavia, não há nenhuma vedação legal à antecipação da tutela nas ações eleitorais, sendo possível, assim, que haja situações excepcionais em que essa medida se justifique.

É isso, justamente, o que se verifica no caso ora em análise. A decisão por meio da qual foi deferida a tutela antecipada apresenta como fundamento a existência de provas da prática de ilícitos penais e eleitorais para beneficiar as candidaturas do requerente e outros candidatos, apontando para o grave comprometimento da legitimidade do resultado das eleições, com a possibilidade de que a influência inerente ao exercício do mandato fosse utilizada para prejudicar a instrução criminal.

Ademais, um dos principais motivos para que a tutela antecipada não seja, em regra, concedida consiste em evitar a indesejável alternância no cargo eletivo. Ocorre que, no caso vertente, a concessão da tutela provisória teve justamente esse efeito, evitando que fossem diplomados os candidatos que, diante das provas produzidas no processo, tinham grande probabilidade de terem seus diplomas cassados - o que, aliás, de fato ocorreu. E a análise probabilística do magistrado de primeiro grau parece estar correta, visto que outros candidatos envolvidos na Operação Chequinho já tiveram a cassação de seus diplomas confirmada por este Tribunal (Recursos Eleitorais 680-55 e 688-32, julgados em 03/04/2017 e 05/04/2017, respectivamente).

Quanto ao efeito suspensivo *ope legis* do recurso eleitoral, previsto no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.165/2015, valho-me das ponderações do eminente Desembargador Fonseca Passos ao proferir seu voto na sessão de 05 de abril (fl. 450/450vº). O recurso interposto contra sentença que confirma tutela antecipada deve ser excepcionalmente recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC, subsidiariamente aplicável à hipótese em razão da inexistência de regra específica na legislação eleitoral. Vale lembrar que a apelação cível também possui efeito suspensivo *ope legis*, exatamente como o recurso eleitoral na hipótese em questão, sendo perfeitamente aplicável, portanto, o aludido dispositivo legal.

Não se ignora que, nessa hipótese, o recorrente pode requerer a concessão de efeito suspensivo ao Tribunal *ad quem*, consoante dispõem os §§ 3º e 4º do já mencionado art. 1.012 do estatuto processual civil. No presente caso, porém, entendo que deve ser mantida a eficácia da tutela provisória confirmada na sentença, a despeito de ter sido revogada pelo TSE a cautelar criminal de suspensão do exercício da função pública.

Isso porque continuam presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão e a manutenção da tutela provisória. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado são fartos, como este Tribunal já teve a chance de conferir ao julgar outras AIJEs ajuizadas com base nos mesmos fatos. Há indubitável perigo de dano, pois o exercício de mandato eletivo obtido por meios ilícitos não só lesa a coletividade como um todo, desrespeitando a vontade manifestada nas urnas pelos eleitores que exerceram livremente o sufrágio e submetendo a população a um candidato que não possui legitimidade para representá-la, mas também prejudica individualmente o candidato cujos votos foram obtidos de forma legítima, mas é privado do exercício do mandato enquanto o candidato beneficiado por condutas ilícitas permanecer no cargo. E há, também, risco ao resultado útil do processo, haja vista que a decisão definitiva pode levar um longo tempo para se dar, e muitas vezes isso só ocorre após o término do mandato.

E nem se diga que a impossibilidade de restituir o tempo durante o qual o candidato foi impedido de exercer o mandato é suficiente para obstar a antecipação da tutela, pois isso também se aplica ao candidato que somente será convocado para ocupar o cargo após o afastamento daquele que teve seu diploma cassado. Como fiel da balança, há de se ter, sempre, o interesse coletivo na legitimidade da representação política e na conduta escorreita dos representantes. Deve prevalecer, portanto, o juízo de probabilidade quanto ao provimento ou desprovimento do recurso, o qual, no caso em exame, mostra-se desfavorável ao requerente.

Assim, diante da gravidade dos fatos e da grande probabilidade de que a sentença recorrida seja mantida por este Tribunal, a exemplo do que ocorreu em outras AIJEs ajuizadas com base nos mesmos fatos, mantenho o meu voto no sentido da improcedência do pedido para que, em caráter excepcional, o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo.

Em relação à alegação de que a antecipação da tutela não foi postulada na exordial, cabe registrar que a tutela antecipada foi devidamente requerida pelo Ministério Público Eleitoral, autor da AIJE 690-02, por meio da petição cuja cópia encontra-se às fls. 320/321 destes autos (fls. 577/579 daqueles autos), sendo irrelevante que o requerimento não tenha sido feito na petição inicial.

Ressalta-se, por fim, que, ao contrário do que afirma o requerente, a concessão da tutela provisória foi devidamente confirmada na sentença, como se vê à fl. 346 destes autos (fl. 608 da AIJE 690-02).

Por todo o exposto, ratifico o voto anteriormente proferido no sentido da improcedência do pedido, ficando prejudicado o agravo regimental.

VOTO-VISTA

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA: Senhora Presidente, Egrégia Corte, por coerência, acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson, reconhecendo a perda do objeto da cautelar e do seu agravo regimental.

VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Em prosseguimento, votou a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima, acompanhando a divergência inaugurada pelo Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson.

O resultado do julgamento é o seguinte: por maioria, julgou-se improcedente o pedido, ficando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Desembargadores Eleitorais Leonardo Grandmasson e Fernanda Tórtima.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 29-23.2017.6.19.0000 - AC

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

AGRAVANTE	: JORGE RIBEIRO RANGEL, VEREADOR ELEITO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO
ADVOGADO	: FREDERICO DE MATTOS RANGEL
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR Nº 29-23.2017.6.19.0000 – AC

REQUERENTE	: JORGE RIBEIRO RANGEL, VEREADOR ELEITO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO
ADVOGADO	: FREDERICO DE MATTOS RANGEL
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: POR MAIORIA, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, FICANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS LEONARDO GRANDMASSON E FERNANDA TÓRTIMA.

PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, CRISTINA FEIJÓ E FERNANDA TÓRTIMA E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 10 DE JULHO DE 2017.